Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**: PAR - C.ESP - 04606/2010**
PROCESSO TC/MS	: 2484/2009
PROTOCOLO	: 930876
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILANDIA
RESPONSÁVEL	: BALTAZAR SOARES SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANCO GERAL 2008
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DESPACHO SANEADOR

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Esta Auditoria, depois de examinar o processo em epígrafe relativo ao Balanço Geral de 2008 da Câmara Municipal de Cassilândia MS, constatou que a 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo posicionou-se contrário à sua aprovação, depois de cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa, conforme às peças às ff. 032/145.

Assim, examinando o processo ficou constatado que as irregularidades anunciadas pela Equipe Técnica da 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo, expostas na Análise Conclusiva n.º "ANC – 2IGCE - 03963/2010 às ff. 146/156, foram detectadas depois do encaminhamento das peças acostadas às ff. 032/145, porém não foi dado ao seu responsável o direito do cumprimento do contraditório e ampla defesa, conforme determina o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituiçao Federal de 1988.

Posto isto, esta Auditoria, presente o fato de que se verifica no processo a existência de irregularidades não noticiadas ao responsável por estas Contas, as quais poderão ensejar aplicação de multa de conformidade com o **art. 197** do Regimento Interno desta Corte de Contas, sugere a Vossa Excelência, se assim entender, a realização de nova diligência junto ao responsável das contas em questão Senhor BALTAZAR SOARES DA SILVA e do atual gestor, no intuito de possibilitar ao



interessado apresentar esclarecimentos e/ou documentos a respeito dos fatos citados pela 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo, identificados na Análise Conclusiva às ff. 146/156, visando ainda evitar que o mesmo venha alegar, futuramente, cerceamento de seu direito ao Contraditório e Ampla Defesa que dispõe a mencionada disposição constitucional.

Em face do exposto, caso seja aceita a sugestão de nova diligência, esta Auditoria propõe ainda o retorno do processo a mencionada Inspetoria para reexame e após a este Corpo Especial para emissão de Parecer.

Campo Grande, 16 de junho de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE-MS

lbg